



MEMORANDO CONJUNTO DGC/DJU

Para: Presidência

De: Diretoria de Governança e Conformidade (DGC) e Diretoria Jurídica (DJU).

Data: 24 de maio de 2024

Ref.: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PRESIDENTE, A QUEM CABE, NA FORMA DO SEU ESTATUTO, A PRÁTICA DOS ATOS DE GESTÃO. NECESSIDADE DE IMEDIATA ATUÇÃO DA CBF PARA EVITAR DANOS AO FUTEBOL SUL-MATO-GROSSENSE.

Sr. Presidente:

É de notório conhecimento o fato de ter sido decretada pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de processo em tramitação na 2ª Vara Criminal de Campo Grande, a prisão preventiva do sr. Francisco Cezário de Oliveira, atual Presidente da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul – FFMS, a pedido do Ministério Público Estadual.

É certo que se cuida de processo por intermédio do qual está sendo apurada a responsabilidade criminal dos acusados, não havendo que se falar, até o presente momento, de condenação criminal dos investigados, tanto mais em razão do princípio constitucional brasileiro segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Constituição Federal, art. 5º, LVII).

Nesse sentido, torna-se imperioso reconhecer que, custodiado como se acha, não poderá o atual gestor exercer as atribuições de Presidente da Federação de Futebol do Mato Grosso do Sul (FFMS).

A propósito, no último dia 24/05/2024, a Procuradoria da Justiça Desportiva do Estado do Mato Grosso do Sul formulou pedido de Medida Inominada c/c Pedido de Liminar perante o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado daquele mesmo Estado para que seja afastado temporariamente o Sr. Francisco Cezário de Oliveira de suas funções de Presidente, porque em razão de sua ausência na gestão da Federação há um fundado receio de dano.

Afinal, *“sem um interventor provisório as atividades administrativas e institucionais da Entidade não poderão ocorrer, mormente encontrando-se em andamento competição*



desportiva (Sub 13) e na iminência de iniciar outras (Sub 20 e Série B), bem como atingindo sobremaneira a segurança e a confiabilidade dos patrocinadores e da sociedade em geral na realização dos campeonatos e na gerência de seus negócios desportivos”.

Em sendo assim, como apontado pela Procuradoria da Justiça Desportiva do Estado do Mato Grosso do Sul, necessária a iminente atuação da CBF que, com a legitimidade do novo gestor nomeado para as providências estatutárias e legais, mormente quando o **Senhor CEZÁRIO foi afastado do cargo, mas, estatutária e juridicamente, ele permanece como Presidente da Entidade**, devendo pois ocorrer a tomada de decisão pelo órgão superior competente para que se **proceda aos atos que ensejam a ocupação interina do referido cargo**, pois somente alguém no exercício da Presidência pode indicar o seu substituto para as suas funções do cargo.

De acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 28/04/2023, tem-se que o sr. Francisco Cezário de Oliveira foi eleito presidente da FFMS para um mandato de 4 anos, abrangente do período de 30/04/2023 a 30/04/2027, de modo que, na forma do art. 32 do Estatuto daquela Federação filiada, a ele cabe, com exclusividade, a prática dos atos de administração geral da entidade (inciso II) e a movimentação de suas contas correntes (inciso XIV), dentre outros poderes administrativos e desportivos.

Por seu turno, colhe-se ainda do Estatuto daquela FFMS que a substituição do Presidente em seus impedimentos se dá mediante indicação do próprio Presidente, a qual deve recair necessariamente entre os vice-presidentes eleitos (art. 32, XV).

Nessas circunstâncias, considerando:

- (i) o fato de que o sr. Francisco Cezário de Oliveira encontra-se custodiado por decreto de prisão preventiva acima referido, que não tem prazo certo de duração, circunstância que representa impeditivo para o exercício da gestão da FFMS;
- (ii) a ausência de indicação prévia de substituto do Presidente em seus impedimentos e a impossibilidade de que o referido presidente, por estar sob custódia, possa escolher quem o deva substituir;
- (iii) a circunstância de que aquela Federação filiada não pode ficar com a sua administração comprometida, sob pena de lhe serem impingidos graves prejuízos, de ordem não apenas desportivas, que comprometem o futebol, mas de toda natureza, pois restará inviabilizada a satisfação de suas obrigações legais, estatutárias e contratuais, inclusive as pecuniárias.

é conclusão inarredável de que cabe à Confederação Brasileira de Futebol – CBF, na qualidade de entidade nacional de administração do futebol brasileiro, e com os poderes que lhe são conferidos pelos arts. 12, I, VI, XI e XIV, e 141, 142 e 143 do seu Estatuto, determinar, como ora se recomenda, a nomeação de gestor temporário para a FFMS, a ser indicado por esta Confederação entre os seus vice-presidentes eleitos para o atual



mandato, os quais são os únicos habilitados para o exercício das atribuições presidenciais quando do impedimento do respectivo titular, nos termos o art. 32, XV, do Estatuto Estadual.

Fundamentam, ademais, essa medida os arts. 141, 142 e 143 do Estatuto da CBF:

Art. 141 – A CBF, no âmbito de suas atribuições, tem competência para decidir, de ofício, ou quando lhes forem submetidas pela parte interessada, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras por ela adotadas.

Art. 142 – A CBF não intervirá nas Federações filiadas, exceto havendo justa causa ou para por termo a grave comprometimento da ordem administrativa ou para assegurar a observância dos princípios deste Estatuto.

Art. 143 – Em caso de urgência comprovada, a Diretoria da CBF poderá afastar, em caráter preventivo, qualquer pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente vinculada à CBF que infrinja ou tolere que sejam infringidos as normas constantes deste Estatuto ou do Estatuto da FIFA ou da CONMEBOL, bem como as normas contidas na legislação desportiva e nos regulamentos da CBF.

Com tais considerações, a DGC e a DJU propõem que:

- (a) A CBF determine o imediato afastamento do Presidente Francisco Cezário de Oliveira, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, podendo ser ampliado na medida da evolução dos fatos ora em consideração;
- (b) A CBF indique um dos oito vice-presidentes da FFMS para que, de forma interina, desempenhe as funções atribuídas à Presidência da FFMS, cabendo-lhe praticar todos os atos pertinentes ao cargo, nos estritos limites do Estatuto da entidade.

Submetemos tais recomendações à superior deliberação dessa Presidência, salientando que, acaso acolhidas, devem as mesmas ser objeto de edição de Portaria, além de, posteriormente, dado o caráter de urgência porque devem ser de imediato adotadas, ser posteriormente submetidas ao referendo da Diretoria da CBF, além da sua Assembleia Geral.

Atenciosamente,

Hélio Menezes
Diretor de Governança e Conformidade

André Mattos
Diretor Jurídico